



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso de Revista **0000433-37.2023.5.10.0020**

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2025

Valor da causa: R\$ 162.690,00

Partes:

RECORRENTE: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO: JAMILA BOUHACENE ANTONELO
ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
RECORRIDO: HILDOMAR PAIVA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA
ADVOGADO: FERNANDA GONCALVES FLECHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000433-37.2023.5.10.0020

A C Ó R D ã O
1ª Turma
GMHCS/rl

A) AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Ante as razões apresentadas pela agravante, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo conhecido e provido.**

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF. No caso presente, a Corte Regional considerou que, *“independentemente de haver norma coletiva prevendo jornada semanal superior, o bombeiro civil/brigadista faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da 36ª semanal”*. Diante da aparente violação do artigo 7º, XXVI, da CF, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.046 de repercussão geral, fixou a tese de que *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*. 2. Certo que a autonomia negocial coletiva foi erigida ao patamar constitucional, (art. 7º, XXVI, da CF), depreende-se da referida decisão que a norma coletiva na qual estabelecida a exclusão ou limitação de direitos trabalhistas deve ser integralmente cumprida, exceto nas hipóteses em que, baseada na teoria da adequação setorial negociada, disponha sobre direitos absolutamente indisponíveis. 3. No caso presente, a Corte Regional



considerou que, “*independentemente de haver norma coletiva prevendo jornada semanal superior, o bombeiro civil/brigadista faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da 36ª semanal*”. Assim, concluiu que o “*Reclamante faz jus às horas extras além da 36ª semanal, não procedendo o raciocínio de que as horas excedentes trabalhadas em uma semana eram compensadas na semana seguinte em face da duração do intervalo intrajornada, ante a ausência de amparo legal para tanto*”. 4. Em exame de hipótese como esta, prevaleceu nesta Turma Julgadora o entendimento no sentido da validade da referida norma coletiva, visto que não se discute direito absolutamente indisponível do trabalhador. 5. Nessa medida, a Corte de origem adotou compreensão contrária à tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral. Configurada a violação do art. 7º, XXVI, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000433-37.2023.5.10.0020, em que é RECORRENTE **INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A** e é RECORRIDO **HILDOMAR PAIVA DOS SANTOS FILHO**.

Em decisão monocrática (pág. 1006), neguei provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com manutenção dos fundamentos da decisão que denegou seguimento do recurso de revista.

Contra tal decisão, a reclamada interpõe agravo interno (págs. 1013-1018).

Com manifestação do agravado (págs. 1020-1029).

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal referentes à tempestividade e à regularidade de representação, **prossigo** no exame do agravo interno.

A decisão impugnada, em relação ao tema objeto do presente agravo interno, negou provimento ao agravo de instrumento por adoção dos fundamentos do Primeiro Juízo de admissibilidade do recurso de revista, os quais reproduzo abaixo (págs. 953-958):

Regime 12x36/Horas Extras

Alegações:

- violação ao(s) inciso XXVI do artigo 7º; inciso III do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação ao(s) incisos I e II do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

- contrariedade ao Tema de Repercussão Geral 1046.

A 2ª Turma manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 36ª semanal. O acórdão consubstanciou os fundamentos nos termos da seguinte ementa:

(...)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, mediante alegações destacadas, pretendendo a reforma do julgado. Sustenta que a desconsideração da norma coletiva fere a livre negociação coletiva e a legitimidade sindical para transacionar direitos. Outrossim, aduz contrariedade à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.046, o qual reconhece



a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que, considerando a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, mesmo sem explicitação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Contudo, a conclusão da Turma alinha-se ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a carga horária do bombeiro civil deve observar o art. 5º da Lei 11.901/2009. Esse entendimento é corroborado pelos seguintes precedentes:

(...)

Inviável o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

2. MÉRITO

2.1. BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF

No agravo, a reclamada alega que “O E. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, apesar da inequívoca existência de norma coletiva prevendo a jornada de 12x36, inclusive com estipulação expressa acerca da compensação de horas. Com efeito, houve nítida decisão jurídica que negou vigência à negociação coletiva – circunstância a evidenciar desconformidade com a interpretação razoável do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o qual confere a necessidade de se reconhecer e aplicar as convenções e acordos coletivos de trabalho”.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 de repercussão geral, fixou a tese de que “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Assim, **dou provimento** ao agravo regimental para superar o óbice do despacho agravado.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO

BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade, regularidade de representação e preparo, prossigo no exame do agravo de instrumento.

2. MÉRITO



No agravo de instrumento, a reclamada sustenta que “A interpretação dada pelo tribunal *a quo* para a norma coletiva vai de encontro ao entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, e isso vulnera a Carta Magna em seu art. 7º, XXVI da CF”.

Examino.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, ao exame do Tema 1046 de repercussão geral, fixou a tese de que *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional considerou que, *“independentemente e de haver norma coletiva prevendo jornada semanal superior, o bombeiro civil/brigadista faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da 36ª semanal”*.

Destate, a Corte de origem adotou compreensão contrária à tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral.

Assim, ante possível violação do artigo 7º, XXVI, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, regular a representação e efetuado o preparo.

1.1. BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF

O acórdão do Tribunal Regional foi proferido aos seguintes fundamentos:

A jornada do bombeiro civil é prevista no art. 5º da Lei n. 11.901/2009, que prevê o seguinte:

(...)

É fato incontroverso nos autos que, no período imprescrito de 22/4/2018 a 14/11/2022, o Reclamante, no exercício da função de Bombeiro Civil, esteve sujeito a uma jornada de 12x36 horas, no horário das 07h às 19h ou das 19h às 7h, de modo que em uma semana trabalhava 36 horas ou três dias e, na semana subsequente, 48 horas ou quatro dias.

Em que pese os argumentos da Reclamada, é certo que este Egr. Regional pacificou o entendimento de que independentemente de haver norma coletiva prevendo jornada semanal superior, o bombeiro civil/brigadista faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da 36ª semanal, consoante se extrai do Verbete/TRT 10ª Região nº 46/2014, assim redigido:

(...)

Nesse sentir, o Reclamante faz jus às horas extras além da 36ª semanal, não procedendo o raciocínio de que as horas excedentes trabalhadas em uma semana eram compensadas na semana seguinte em face da duração do intervalo intrajornada, ante a ausência de amparo legal para tanto.

Afastada a compensação com o intervalo intrajornada e não identificado regular gozo de banco de horas, vejo que não houve pagamento integral das horas extras realizadas nas semanas em que a jornada foi de 48 (quarenta e oito) horas.

Ademais, o Reclamante se desincumbiu de demonstrar, na réplica (fls. 575 /584 do PDF), que as horas extras porventura quitadas tiveram como base de cálculo o salário-base sem o referido adicional noturno.

Assim, não merece amparo o pleito patronal para excluir a sua condenação ao pagamento de horas extras, já que não realizou o pagamento das horas laboradas acima do limite legal e, quando realizou o pagamento, o fez de forma parcial.



Deve, por isso, ser mantido o capítulo da sentença por meio do qual o Juízo de origem condenou a Reclamada a pagar as horas extras no período imprescrito, incluindo o adicional noturno na base de cálculo da parcela.

No recurso de revista, a reclamada defende que *“A norma coletiva estabeleceu que a jornada diária seria de 12 , seguidas por 36 horas de descanso, intercalando uma semana de 3 dias de trabalho (3x12) com outra de 4 dias (4x12), ao tempo em que autorizou que eventuais horas extras trabalhadas além da 36ª semanal seriam objeto de compensação ou pagamento”*. Assim, sustenta que *“a v. decisão desrespeitou o entendimento agora já pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal, conforme Tema de Repercussão Geral 1046, fixada através do ARE 1.121.633. ALÉM DO QUE DESRESPEITOU A VONTADE DAS PARTES, EM CLARA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXXVI + 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”*.

Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.046 de repercussão geral, fixou a tese de que *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

Certo que a autonomia negocial coletiva foi erigida ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), depreende-se da referida decisão que a norma coletiva na qual estabelecida a exclusão ou limitação de direitos trabalhistas deve ser integralmente cumprida, exceto nas hipóteses em que, baseada na teoria da adequação setorial negociada, disponha sobre direitos absolutamente indisponíveis.

O princípio da adequação setorial negociada permite que o ajuste de uma norma autônoma se sobreponha à legislação geral, em relação a determinado grupo econômico-profissional, objetivamente o arranjo dos interesses das categorias envolvidas, considerando as especificidades laborais, desde que resguardados os direitos de indisponibilidade absoluta.

O desafio que ora se apresenta é determinar quais direitos trabalhistas estão albergados no conceito de indisponibilidade absoluta.

Segundo o relator do Tema 1.046 de repercussão geral (ARE 1.121.633), Ministro Gilmar Mendes, *“Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores.”*

Por oportuno, cabe citar a manifestação do Ministro Roberto Barroso, no julgamento do tema 152 de repercussão (RE 590.415):

“as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas”



Assim, impõe-se resguardar um patamar civilizatório mínimo, de forma que não sejam subtraídos dos trabalhadores direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente, tais como o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho, a proibição de práticas discriminatórias, a liberdade de associação, entre outros.

No caso presente, a Corte Regional considerou que, *“independentemente de haver norma coletiva prevendo jornada semanal superior, o bombeiro civil/brigadista faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além da 36ª semanal”*. Assim, concluiu que o *“Reclamant e faz jus às horas extras além da 36ª semanal, não procedendo o raciocínio de que as horas excedentes trabalhadas em uma semana eram compensadas na semana seguinte em face da duração do intervalo intrajornada, ante a ausência de amparo legal para tanto”*.

Todavia, em exame de hipótese como esta, prevaleceu nesta Turma Julgadora o entendimento no sentido da validade da referida norma coletiva, visto que não se discute direito absolutamente indisponível do trabalhador.

Cito os seguintes julgados desta Turma neste sentido:

(...) RECURSO DE REVISTA. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 E 24X72. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE ESTABELECE COMO EXTRAS APENAS AS HORAS EXCEDENTES DA 180ª MENSAL. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL.1. No exame da temática atinente à validade de normas coletivas que limitam ou restringem direitos não assegurados constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".2. Na hipótese, a Corte de origem firmou convicção no sentido de considerar como extra a hora excedente da 36ª semanal, ao fundamento de que "não pode ser conferida validade à norma coletiva anexada, que adota a jornada em escala de 12 x 36, com limite mensal de 180 horas para o bombeiro civil, pois há lei específica (Lei 11.901/2009), que estabelece uma jornada especial e diferenciada para a categoria dos bombeiros civis, limitando o módulo semanal em 36 (trinta e seis) horas".3. Com base no recente julgado do Tema 1.046 da Repercussão Geral pelo E. STF, reconhece-se a validade da negociação coletiva que estabelece como extras apenas as horas excedentes da 180ª mensal.Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0100072-38.2022.5.01.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/08/2025).

(...) III - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (WATERSERVICE PROJETOS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA). BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.046 de repercussão geral, fixou a tese de que " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". 2. Certo que a autonomia negocial coletiva foi erigida ao patamar constitucional, (art. 7º, XXVI, da CF), depreende-se da referida decisão que a norma coletiva na qual estabelecida a exclusão ou limitação de direitos trabalhistas deve ser integralmente cumprida, exceto nas hipóteses em que, baseada na teoria da adequação setorial negociada, disponha sobre direitos absolutamente indisponíveis. 3. No caso presente, a Corte Regional considerou que a norma coletiva aplicável à categoria do reclamante, , em que se estabelecem como horas extras apenas as excedentes a 180 horas mensais, não pode se sobrepor à lei específica mais favorável, que limita a carga semanal do bombeiro civil a 36 horas (Lei nº 11.901/2009). 4. Em exame de hipótese como esta,



prevaleceu nesta Turma Julgadora o entendimento no sentido da validade da referida norma coletiva, visto que não se discute direito absolutamente indisponível do trabalhador. 5. Nessa medida, a Corte de origem adotou compreensão contrária à tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral. Configurada a violação do art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100258-96.2017.5.01.0057, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/11/2024).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO 12X36. LEI N.º 11.901/2009 QUE LIMITA JORNADA SEMANAL. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO OU AFASTAMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. VALIDADE. RESPEITO AOS DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1.046 PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Hipótese na qual a Norma Coletiva, com fundamento no art. 7º, XXVI, da CF, limitou o pagamento de horas extras posteriores à 36ª hora semanal somente à s que ultrapassem 180 horas mensais, contrariando o disposto na Lei n.º 11.901/2009. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a tese segundo a qual " são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis " (acórdão publicado em 28/4/2023), imperioso se torna o provimento do Recurso de Revista para adequar o acórdão regional à tese jurídica de efeito vinculante e eficácia erga omnes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-101281-30.2017.5.01.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/04/2024).

Nessa medida, a Corte de origem, ao considerar inválida a norma coletiva, ressaltado entendimento pessoal deste Relator, adotou compreensão contrária à tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral.

Conheço, pois, do recurso, violação do artigo 7º, XXVI, da CF.

2. MÉRITO

BOMBEIRO CIVIL. ESCALA DE 12X36. LEI N.º 11.901/2009, QUE LIMITA A CARGA SEMANAL A 36 HORAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF

Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras além da 36ª hora semanal, em decorrência da validade da norma coletiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo interno e, no mérito, **dar-lhe provimento** para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "*bombeiro civil. escala de 12x36. Lei n.º 11.901/2009, que limita a carga semanal a 36 horas. flexibilização por norma coletiva*"; **b) conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para processar o recurso de revista quanto ao tema "*bombeiro civil. escala de 12x36. Lei n.º 11.901/2009, que limita a carga semanal a 36 horas. flexibilização por norma coletiva*"; e **c) conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*bombeiro civil. escala de 12x36. Lei n.º 11.901/2009, que limita a carga semanal a 36 horas. flexibilização por norma coletiva*", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras além da 36ª hora semanal, em decorrência da validade da norma coletiva.



Brasília, 15 de abril de 2026.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator

